

Ofendido – Assistente de acusação

Como querelante

Como assistente de acusação

Art. 268. Em todos os termos da ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no Art. 31. (cônjuge, ascendente, descendente ou irmão).

- * Advogado habilitado na OAB/DF
- Não precisa de procuração com poderes especiais.

Quando?

Art. 269. O assistente será admitido enquanto não passar em julgado a sentença e receberá a causa no estado em que se achar.

- Habilitação
- a qualquer momento do processo condenatório.
- Não atua: no inquérito; na execução da pena.

- Atenção!
- Art. 430. O assistente somente será admitido se tiver requerido sua habilitação até 5 (cinco) dias antes da data da sessão na qual pretenda atuar.

Art. 270. O corréu no mesmo processo não poderá intervir como assistente do Ministério Público.

Art. 271. Ao assistente será permitido propor meios de prova, requerer perguntas às testemunhas, aditar o libelo e os articulados, participar do debate oral e arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público, ou por ele próprio, nos casos dos arts. 584, § 1º, e 598.

§ 1º O juiz, ouvido o Ministério Público, decidirá acerca da realização das provas propostas pelo assistente.

§ 2º O processo prosseguirá independentemente de nova intimação do assistente, quando este, intimado, deixar de comparecer a qualquer dos atos da instrução ou do julgamento, sem motivo de força maior devidamente comprovado.

Art. 272. O Ministério Público será ouvido previamente sobre a admissão do assistente.

Art. 273. Do despacho que admitir, ou não, o assistente, não caberá recurso, devendo, entretanto, constar dos autos o pedido e a decisão.***

DOS FUNCIONÁRIOS DA JUSTIÇA

- Art. 274. As prescrições sobre suspeição dos juízes estendem-se aos serventuários e funcionários da justiça, no que lhes for aplicável.

DOS FUNCIONÁRIOS DA JUSTIÇA

- Art. 275. O perito, ainda quando não oficial, estará sujeito à disciplina judiciária.
- Art. 276. As partes não intervirão na nomeação do perito.
- Art. 277. O perito nomeado pela autoridade será obrigado a aceitar o encargo, sob pena de multa de cem a quinhentos mil-réis, salvo escusa atendível.
- Parágrafo único. Incorrerá na mesma multa o perito que, sem justa causa, provada imediatamente:
 - a) deixar de acudir à intimação ou ao chamado da autoridade;
 - b) não comparecer no dia e local designados para o exame;
 - c) não der o laudo, ou concorrer para que a perícia não seja feita, nos prazos estabelecidos.

- Art. 278. No caso de não-comparecimento do perito, sem justa causa, a autoridade poderá determinar a sua condução.
- Art. 279. Não poderão ser peritos:
 - I - os que estiverem sujeitos à interdição de direito mencionada nos ns. I e IV do art. 69 do Código Penal;
 - II - os que tiverem prestado depoimento no processo ou opinado anteriormente sobre o objeto da perícia;
 - III - os analfabetos e os menores de 21 anos.
- Art. 280. É extensivo aos peritos, no que lhes for aplicável, o disposto sobre suspeição dos juízes.
- Art. 281. Os intérpretes são, para todos os efeitos, equiparados aos peritos.